



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000669/2005-43
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.954 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA
Recorrentes COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS.
RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.
INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-20.820, de 09/11/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 04/09 e 173/178, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente a multa exigida isoladamente, em face da falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre bases estimadas em meses dos anos calendário de 2001, 2002 e 2003. O crédito tributário lançado importa em R\$ 4.438.081,64, sendo R\$ 3.046.780,16 pela falta do recolhimento do IRPJ e R\$ 1.391.301,48 referente à falta de recolhimento da CSLL.

De acordo com os autos de infração, a contribuinte fez opção pelo Lucro Real anual, porém não recolheu o IRPJ e CSLL calculados por estimativa mensal, nem levantou balancetes de suspensão ou redução. Por tal razão, a autoridade lançadora apurou, a partir dos balancetes analíticos, os valores do imposto e da contribuição devidos por estimativa, sobre os quais foram aplicadas as multas isoladas no percentual de 75%.

O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração do crédito tributário, encontram-se nos autos de infração e em seus anexos.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 136/151 e 294/309), alegando, em síntese: I) erros no lançamento; II) nulidade por cerceamento do direito de defesa e III) ilegalidade da multa que seria confiscatória.

Ao final, requereu, alternativamente a nulidade do auto de infração e a redução do percentual da multa objeto da lide.

A 2ª Turma da DRJ em Recife (PE) analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-20.820, de 09/11/2007 (fls. 330/337), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 2001, 2002 e 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na

legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 2001, 2002 e 2003

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da CSLL, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-Calendário: 2001, 2002 e 2003

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da CSLL, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 2001, 2002 e 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL.

Por relevante, esclareço que o provimento parcial da impugnação se deveu ao reconhecimento da aplicação do princípio da retroatividade benigna, haja vista que a multa isolada foi reduzida de 75% para 50% com a edição da Lei nº 9.430/96. Desde que o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal e multa) em valor superior ao limite de alçada, a Turma Julgadora recorreu de ofício.

Processo nº 13401.000669/2005-43
Acórdão n.º **1301-001.954**

S1-C3T1
Fl. 368

A ciência da decisão de primeira instância foi feita por meio postal em 31/03/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl.345. A contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/04/2008 conforme carimbo de recepção à folha 348.

No recurso interposto (fls. 348/362), a interessada somente versa sobre o efeito confiscatório da multa isolada, sendo a mesma, no seu entendimento, inconstitucional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autoridade julgadora em primeira instância simplesmente aplicou o princípio da retroatividade benigna no direito tributário, reduzindo a multa isolada do patamar originalmente aplicado de 75% para 50%, nos termos da Lei nº 9.430/1996.

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância, pois de fato houve redução no percentual da multa isolada com a edição da Lei 9.430, assim, pelo princípio da retroatividade benigna em matéria tributária (art. 112 do CTN) há que se proceder com a redução da alíquota.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Há que se ressaltar que no seu recurso voluntário o contribuinte apenas discorre sobre o efeito confiscatório da multa isolada contra ele lançada de ofício, não aduzindo qualquer outro argumento em sua defesa.

Sobre as alegações de violação aos princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, cumpre trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus membros, com o que me eximo de quaisquer considerações adicionais.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13401.000669/2005-43
Acórdão n.º **1301-001.954**

S1-C3T1
Fl. 369

Em conclusão, considerando os argumentos desenvolvidos acima, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos de Ofício e Voluntário.

Sala de Sessões, 02 de março de 2016.

(assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator